

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

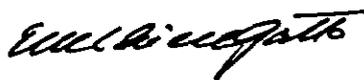
PROCESSO Nº : 10814-013148/92.76
SESSÃO DE : 25 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.421
RECURSO Nº : 116.630
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

REVELIA - Uma vez comprovada a intempestividade da Impugnação de Lançamento apresentada, não se conhece do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ocorrência de revelia na fase impugnatória, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de outubro de 1996

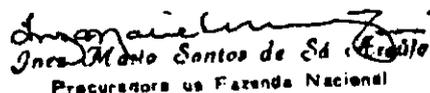


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

VISTA EM



Ines Maria Santos de Sá
Procuradora da Fazenda Nacional

10 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA, e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10814-013148/92-76
RECURSO Nº. : 116.630
SESSÃO DE : 25/10/96
ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.421
RECORRENTE : VARIG S/A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : ALF/AISP/SP.
RELATO CONS. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo esteve sob apreciação deste Colegiado no dia 27 de janeiro de 1995, ocasião em que foi baixada a Resolução nº. 302-726, convertendo o julgamento do Recurso de fls. em diligência à repartição aduaneira de origem, com a finalidade de apuração da tempestividade da Impugnação de Lançamento apresentada pela Autuada.

Da referida diligência restou apurado que tal Impugnação foi apresentada fora do prazo estabelecido, resultando, agora, em lavratura de Termo de Revelia pela mesma repartição aduaneira.

Com efeito, foram emitidas duas Notificações de Lançamento com fixação de prazo para a Autuada recolher o débito ou impugná-lo. Embora este Relator tenha feito indagação a respeito, não houve explicação sobre o porquê da emissão de duas Notificações !

A primeira Notificação, de nº. 656/93 (fls. 13), emitida em 19/07/93, foi recebida pela Autuada em 04/08/93. O prazo para a defesa foi de 5 (cinco) dias, conforme art. 550, inciso I, do R.A. e a Recorrente apresentou Impugnação somente em 30/08/93.

A segunda Notificação, de nº. 738/93 (fls. 14), foi recebida pela Interessada no dia 20/08/93, expirando-se o mesmo prazo (5 dias) precisamente no dia 27/08/93.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10814-013148/92-76

RECURSO Nº. : 116.630

ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.421

Considerando a informação fiscal de fls. 45, de que nos dias 20, 23 e 27 de agosto de 1993 houve expediente normal na repartição aduaneira de origem, torna-se evidente que a referida Impugnação, apresentada em 30 de agosto de 1993, é intempestiva em relação a qualquer das duas Notificações enviadas à atuada.

Ante o exposto, configurada a revelia no presente processo, deixo de tomar conhecimento do Recurso, propondo o retorno dos autos à repartição de origem para prosseguimento da cobrança.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator